



RESUMO DO DIÁRIO
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

ATOS OFICIAIS

RETIFICAÇÃO 002/2023

ALTERA CARTA RESULTADO DO EDITAL Nº 001/2023, QUE INFORMA OS CONTEMPLADOS NAS CATEGORIAS CULTURAIS DA 'LEI PAULO GUSTAVO', DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO AVALIADORA LEI PAULO GUSTAVO CAÉM.

DECRETO FINANCEIRO

DECRETO FINANCEIRO Nº 275 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 4.733,06 (Quatro mil e setecentos e trinta e três reais e seis centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº 002/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÉM – BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

RETIFICAÇÃO 002/2023

ALTERA CARTA RESULTADO DO EDITAL Nº 001/2023, QUE INFORMA OS CONTEMPLADOS NAS CATEGORIAS CULTURAIS DA ‘LEI PAULO GUSTAVO’, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

A Prefeitura Municipal de Caém, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, torna público que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, criada pelo **DECRETO Nº 67, DE 22 DE AGOSTO DE 2023**, para acompanhar as ações da “Lei Paulo Gustavo, incidentes no município de Caém,

CONSIDERANDO o parecer técnico nº 002/2023, emitido pela supracitada comissão, e que constatou equívocos e erros na publicação no Diário Oficial de Caém ANO VII – Nº 1080, 16 de novembro de 2023, página 46,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica excluído do certame público de incentivo ao setor audiovisual – Lei Paulo Gustavo - o proponente **Denilson dos Santos Lima**;

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer técnico nº 002/2023, que fundamenta a decisão, está em anexo.

Ronaldo Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Mabel Mota Silva Rodrigues
Diretora Municipal de Cultura e Turismo



PARECER TÉCNICO COMISSÃO AVALIADORA
LEI PAULO GUSTAVO CAÉM

A comissão vem informar a desclassificação do Sr. Denilson dos Santos Lima. Em termo de autodeclaração onde o proponente não indicou ser servidor público, vindo a informação ser de conhecimento da comissão em momento posterior, fato que de acordo com item 4.1 – IV descrito no edital, onde não é permitido Servidores públicos e comissionados no edital.



Documento assinado digitalmente
ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS JUNIOR
Data: 15/12/2023 14:52:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edvaldo H. S. Pereira
Kaio Souza Romero

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F552-FC36-4FFA-58F3.

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO FINANCEIRO Nº 275 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 4.733,06 (Quatro mil e setecentos e trinta e três reais e seis centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 648 de 29 de novembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$4.733,06 (Quatro mil e setecentos e trinta e três reais e seis centavos) a saber:

Dotações Suplementares**20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****2.012 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

3.3.90.30.00 / 15001001 - Material de Consumo	3.675,08
Total por Ação:	3.675,08
Total por Unidade Orçamentária:	3.675,08

20602 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMARIA**

3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	1.057,98
Total por Ação:	1.057,98
Total por Unidade Orçamentária:	1.057,98
Total Suplementado:	4.733,06

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**20502 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****1.003 - INVESTIMENTOS NOS EQUIPAMENTOS DO ENSINO INFANTIL**

4.4.90.52.00 / 17010000 - Equipamentos e Material Permanente	3.675,08
Total por Ação:	3.675,08
Total por Unidade Orçamentária:	3.675,08

20602 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**1.014 - INVESTIMENTO NOS EQUIPAMENTOS DA POLÍTICA EM SAÚDE**

4.4.90.52.00 / 16000000 - Equipamentos e Material Permanente	1.057,98
Total por Ação:	1.057,98



5

SEGUNDA-FEIRA
18 DE DEZEMBRO DE 2023
ANO VII – Nº 1099
municipiodigital.com.br/prefeitura/ba/caem



Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Caém

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Unidade Orçamentária: 1.057,98

Total Anulado: 4.733,06

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de sexta-feira, 15 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CAEM, Estado da Bahia, em 15 de dezembro de 2023.

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal
CPF: 178.931.515-87

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F552-FC36-4FFA-58F3.



PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DE PIABAS, MUNICÍPIO DE CAÉM-BA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 8.666/ 1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2023.

I-A CONSULTA

A Comissão de Licitações e Contratos encaminhou os Recursos Administrativos em epígrafe, que versam sobre a decisão da Presidente na ata de abertura da Tomada de Preços nº 002/2023, do processo administrativo licitatório nº 146/2023.

Trata-se de recurso interposto pela empresa: CONSTRUTORA M ROCHA LTDA; contra a decisão da CPL que desclassificou as licitantes recorrentes no certame público da Tomada de Preços nº 002/2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o Recurso foi interposto tempestivamente pela empresa licitante, ora Recorrente, CONSTRUTORA M ROCHA LTDA, passamos ao julgamento.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é de suma importância trazer ao conhecimento que no procedimento licitatório em análise, não houve pedidos de esclarecimentos, tão pouco impugnações ao supracitado Edital, restando assim, de forma tácita, a concordância de todos os licitantes com as disposições editais.

Assim sendo, passamos a análise pontual das alegações contidas na peça recursal da Recorrente.

A) Análise do Recurso da licitante: CONSTRUTORA M ROCHA LTDA;



A recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada, apresentando suas razões e fundamentos, para a sua insurgência frente a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A decisão proferida pela CPL, aduz que a empresa Licitante CONSTRUTORA M ROCHA LTDA, incorreu em três descumprimentos das previsões editálicas:

- 1- Foi manifestado pela equipe técnica de Engenharia que, foi apresentada declaração de responsáveis técnico, página 139, constando os profissionais Daniel Oliveira Júnior, Engenheiro Civil, Mourivaldo da Silva Rocha, Técnico de Segurança do Trabalho e Luan Moreira Fernandes de Almeida, Engenheiro Civil, sendo que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica apenas de um dos engenheiros indicados, descumprindo assim o item 7.4.3.1;
- 2- Não apresentar a Declaração de anuência do responsável técnico Luan Moreira Fernandes de Almeida. (destaque nosso: item 7.4.3.5);
- 3- A declaração de que tem conhecimento pleno dos locais e das condições, sendo a referida declaração consta apenas assinatura do seu representante legal, ficando ausente a assinatura do responsável técnico, deixando de atender na íntegra às exigências do item 5.3.

A Recorrente em sua insurgência, alega veemente, que cumpre os três descumprimentos, tendo a CPL do Município de Caém extrapolado os limites burocráticos, realizando exigências que divergem da legislação e da sua aplicação jurisprudencial.

De antemão é salutar destacar que essa Municipalidade presa em restrito pela anuência aos princípios licitatórios, pautando irrestritamente, a sua competitividade e a melhor contratação dos serviços, frente aos limites norteadores estabelecidos na Lei Pátria.

Dito isso, é de suma importância no caso em conteúdo, que a insurgência do Recorrente, se origina da sua falha e não apresentar documentos previamente requeridos em Edital convocatório, estando o mesmo em plena obediência aos ditames estabelecidos no regramento da Lei 8666/93, que rege o Processo Licitatório, em específico.

É salutar, portanto analisar, que ao analisar a documentação apresentada pela empresa, Recorrente, incorre em ausência de documentos previamente solicitados e indicados como essenciais, vejamos:

1- A empresa anexa aos autos do processo licitatório o indicativo que terá três responsáveis técnicos, porém, apresenta apenas a documentação de um responsável técnico, conforme a mesma deixa claro em seu Recurso. Assim, deve prevalecer o indicativo do Edital, pois, o mesmo exige, que o/os responsável/is técnico/os, devem apresentar a sua regulação junto ao Conselho de Classe, vejamos:

7.4.3.1 Certidão de registro da Empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e/ou



Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado da sede do licitante, dentro do seu prazo de validade, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação (Pessoa Jurídica), juntamente com o registro junto ao CREA e/ou CAU do engenheiro responsável pela empresa;

2- A empresa anexa o responsável técnico Luan Moreira Fernandes de Almeida, porém não cumpre a exigência do item 7.4.3.5, que determina que o profissional autorize a inclusão de seu nome, vejamos:

7.4.3.5 Declaração expressa, para este certame, do profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, assegurando sua participação ativa no objeto do contrato caso o proponente seja vencedor, devidamente assinada, com data posterior a publicação do edital, sendo que este documento deverá ser apresentado em original (não sendo aceito cópia simples ou autêntica).

3- Por fim, a empresa não cumpre a previsão do item 5.3, que versa, da necessidade da visita técnica ao local da obra, e caso o licitante entenda como dispensável, é preciso a emissão de declaração contendo a assinatura do responsável pela empresa e o responsável técnico. Vejamos:

5.3 Terá direito o licitante de não realizar verificação in loco, contanto, que o mesmo emita declaração assinada pelo técnico responsável da empresa juntamente com o sócio-administrador, que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executada a obra, conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital.

Portanto, a insurgência da empresa, denota exclusivamente do descumprimento de itens tidos como exigências indispensáveis, previsto em Edital Convocatório. Ir de encontro as disposições editais após a realização do certame, é pautar o mesmo em seu próprio benefício, pois, obste a obediência ao regramento processual, o momento oportuno para apresentação de questionamento as exigências editais, se dá nas impugnações e não em material recursal.

Não apresentar documentos exigidos, e pautar em tese de recurso a sua habilitação, é de todo, agir sem a obediência aos princípios norteadores da administração pública, essencialmente, Isonomia, Moralidade, Legalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Deste modo, a pretensão recursal não deve prosperar, pois o mérito recursal é matéria preclusa, sendo importante destacar, que em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é unânime o entendimento da manutenção dos termos editais após a concordância tácita dos licitantes, assim destacamos a lição de Hely Lopes Meirelles:



“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Nesse tocante, é importante também, trazer a baila o entendimento jurisprudencial do STJ, que versa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **"edital"**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Conforme a análise de todo o exposto, não é plausível a arguição que fundamenta o mérito da tese Recursal, sendo essa acessória jurídica paulatina pela manutenção da INABILITAÇÃO, devido ao descumprimento as solicitações documentais previstas em Edital Convocatório.

IV - CONCLUSÃO



Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, entendemos pela improcedência do recurso da empresa CONSTRUTORA M ROCHA LTDA, pugnando pela Inabilitação da Recorrente.

Encaminhe-se a presente decisão para autoridade superior para as considerações que julgar pertinentes, nos termos do §42 do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

É importante destacar que o presente não vincula a decisão superior, apenas faz uma análise fática e documental com base nos documentos e informações constantes do processo administrativo, fazendo um paralelo com as disposições da lei. Visando fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caem – BA, 15 de dezembro de 2023.

Leandro Augusto de Oliveira Almeida
Assessor Jurídico/OAB-BA 55497